

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.480/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000199828-42
Impugnação: 40.010134857-33
Impugnante: Cooperativa Central Minas Leite Ltda.
IE: 001496831.00-80
Proc. S. Passivo: José Américo Oliveira Simões
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS recebido em transferência. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 65, § 2º, inciso VIII e art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4”, ambos do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/12 a 30/04/13, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, recebido em transferência da filial da Autuada, estabelecida no município de Boa Esperança/MG, sem a observância do disposto no art. 65, § 2º, inciso VIII c/c o art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4”, ambos do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 134/136 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

O Fisco, em manifestação de fls. 172/175, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 186/192, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/12 a 30/04/13, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, recebido em transferência da filial da Autuada, estabelecida no município de Boa Esperança/MG, sem a observância do disposto no inciso VIII do § 2º do art. 65 do RICMS/02 c/c os incisos I e IV do art. 85 deste regulamento.

As notas fiscais objeto do estorno de crédito estão relacionadas às fls. 14 e 27 e foram levadas à recomposição da conta gráfica (fls. 127/128), resultando no demonstrativo do crédito tributário de fls. 13 dos autos.

A Impugnante comenta sobre tratativas verbais que teriam sido avençadas entre ela e o corpo técnico da Secretaria de Estado de Fazenda, no sentido de lhe garantir benefícios fiscais na transferência da sobra de leite cru para outros estados.

Entende que a apuração realizada no período de janeiro a junho de 2012 está amparada pelo Regime Especial de Tributação (RET), PTA 16.000417234-45, com fulcro no art. 225 da Lei nº 6.763/75.

Confirma que a partir de julho de 2012, na impossibilidade de se creditar na entrada de leite originário de produtor rural e de cooperativas, passou a quitar o débito de ICMS para fora do Estado com os créditos da conta gráfica da “indústria”, mediante transferência de créditos para o estabelecimento autuado.

Requer o cancelamento das exigências fiscais ou, subsidiariamente, o parcelamento do imposto sem multas e juros, nos termos do art. 12, incisos I e II da Lei nº 20.824/13.

Ao tratar da não cumulatividade e da apuração do ICMS, a Lei nº 6.763/75 assim determina:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 5º Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

1. o débito e o crédito serão apurados em cada estabelecimento do contribuinte;
2. é vedada a apuração conjunta, ressalvada, conforme dispuser o regulamento, a hipótese de inscrição única;
3. na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme dispuser o regulamento;

Ao regulamentar o dispositivo em destaque, o RICMS/02 cuidou de autorizar a transferência de saldo credor, mas afastou tal possibilidade quando o estabelecimento destinatário estiver obrigado ao recolhimento antecipado do imposto, a teor do que dispõe o inciso VIII do § 2º do art. 65 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(...)

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o *caput* deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

(...)

VIII - o disposto neste parágrafo aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ICMS devido por operações ou prestações próprias, exceto aquele cujo recolhimento se faça em separado;

(...)

Relativamente ao prazo de recolhimento do imposto, o Poder Executivo determinou o recolhimento antecipado do ICMS nas operações de transferência interestaduais de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, nos termos da subalínea “f.4” da alínea “f” do inciso IV do art. 85 do RICMS/02, cuja redação é a seguinte:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f) saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f.4) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

(...)

Para facilitar a operacionalização da regra, o § 7º deste dispositivo autoriza o Exmo. Secretário de Estado de Fazenda a conceder a prorrogação do prazo de recolhimento. A norma está assim posta no regulamento:

(...)

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

(...)

Esta é a razão, portanto, da “AUTORIZAÇÃO” de fls. 132 que, na esteira do regulamento, no entanto, afasta a apropriação de eventuais créditos em relação às transferências interestaduais.

A prorrogação de prazo autorizada significa que a Autuada estava dispensada de recolher o ICMS devido no momento da realização das transferências interestaduais, podendo fazê-lo, de forma global, ou seja, em uma única guia de recolhimento, no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

A prorrogação não autoriza, entretanto, o lançamento do valor devido a título de ICMS na conta gráfica com a dedução dos créditos advindos de transferência de outros estabelecimentos.

O que ocorreu, na verdade, como a Impugnante reconhece, foi o não recolhimento antecipado, com a apuração do imposto mediante conta gráfica, fato este não autorizado pela legislação vigente.

Assim, ao recompor a conta gráfica, o Fisco apurou o valor do ICMS devido na saída interestadual e não recolhido antecipadamente, sendo que esta parcela constitui a obrigação principal deste lançamento, tendo por termo de vencimento o dia 20 (vinte) do mês subsequente, tal como na autorização de fls. 132.

No tocante ao período de janeiro a junho de 2012, cumpre destacar que o art. 225 da Lei nº 6.763/75 apenas autoriza o Poder Executivo a, “sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, a adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.”

Por sua vez, o RET previsto no PTA 16.000417234-45 é de uso exclusivo do estabelecimento filial sediado em Boa Esperança/MG, conforme se extrai do disposto no art. 2º do Regime Especial, que atesta que os procedimentos do RET se referem ao “estabelecimento identificado em epígrafe” (IE 001.496831.01-61).

Além do mais, o RET se refere à concessão de crédito presumido nas remessas de leite para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (art. 1º), bem como sobre o diferimento nas operações que menciona (art. 7º), conforme cópias de fls. 193/199.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o RET em nada altera o dever da Autuada de recolher antecipadamente o ICMS nas remessas de leite para outras unidades da Federação, quando não acondicionado em embalagem própria para consumo.

Quanto ao parcelamento e exclusão das multas e juros, nos termos do Decreto nº 46.382 de 20/12/13, que regulamenta o art. 12 da Lei nº 20.824, de 31/07/13, a matéria não é de competência deste Egrégio CC/MG. Neste caso, caberia à Autuada ter pleiteado a dispensa, nos termos e condições da regulamentação, junto à Repartição Fazendária de sua circunscrição.

Destarte, revelam-se corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

P